HABEAS CORPUS Nº 550.185 - SP (2019/0364974-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ISAIAS MENDES
ADVOGADO	:	ISAIAS MENDES - SP251815
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICARDO SILVA SALLES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM PRÉVIO *WRIT*. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF.
Petição inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Em razão do indeferimento do pedido liminar formulado no HC n. 2249953-51.2019.8.26.0000, que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo, impetrou-se este *writ*, no qual se busca a imediata revogação da prisão cautelar de **Ricardo Silva Salles** no Processo n. 0001153-91.2018.8.26.0146, da Vara Única da comarca de Cordeirópolis/SP, sob o argumento, em suma, de excesso de prazo na formação da culpa.

Sustenta-se, nesse sentido, que *o paciente está preso desde o dia 24 de novembro de 2017 - há mais de 24 meses, sem data prevista para o julgamento final da ação penal, haja vista o cumprimento de várias cartas precatórias das testemunhas de acusação em outras cidades e até outros Estados da Federação* (fl. 9).

É o relatório.

Segundo a pacífica orientação jurisprudencial, salvo nas situações em que a negativa do pleito de urgência configure manifesta ilegalidade, é incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão indeferitória de providência liminar prolatada em feito da mesma natureza (Súmula 691/STF).

Na espécie, à primeira vista, não há evidente constrangimento ilegal a ser reparado, ao menos, por ora.

Basta uma rápida leitura da decisão de fl. 96 para constatar que o Relator do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 71B5918C-319D-4B7F-8E5E-45F310D08CFC

prévio *writ*, ao negar a pretensão urgente, apreciou tão somente os requisitos autorizadores e concluiu pela falta deles, mencionando que, naquele momento, não havia como se concluir pela presença da apontada coação ilegal, sobretudo se considerada a complexidade da causa, que inicialmente contava com 24 acusados, dos quais 20 se encontravam presos em comarcas distintas.

Realmente, demandando a questão análise mais aprofundada, não havia mesmo como o Desembargador concluir pela existência de injustificado excesso de prazo em um juízo de cognição preliminar, valendo destacar que, ao contrário do que argumenta o impetrante, consta da decisão de primeiro grau que *a instrução processual se encontra na iminência de seu encerramento, restando apenas as oitivas das testemunhas Jean Carlos Dell Shonnon e Silva e Darlan Sidiney Deparolis* (fl. 80).

Convém aguardar o trâmite regular do *habeas corpus* na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade o tema ali levantado.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 71B5918C-319D-4B7F-8E5E-45F310D08CFC